

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/135/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201414008

INTERESSADO: MARIA OLIVEIRA LIMA MICROEMPRESA

ENDEREÇO: RUA LEÃO XIII Nº957 JUAZEIRO DO NORTE - CE

CGF: 06.696.866-6

EMENTA: FALTA DO ENVIO DOS INVENTÁRIOS ATRAVÉS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - O contribuinte deixou de informar através do EFD os inventários dos períodos de 2010, 2012 e 2013, contrariando o disposto nos artigos 276 - A, 276 - E , 276 - G e 276 - L todos do Decreto nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no Art. 123 inciso VIII alínea " L" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2312/15

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de omitir informações na Escrituração Fiscal Digital EFD, uma vez que, deixou de informar os inventários dos períodos de 2010, 2012 e 2013.

O presente processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, termo de início de fiscalização, Edital de intimação e Termo de Conclusão de fiscalização, consultas sistema SPED, AR' s dos envios dos documentos.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls.19.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

A empresa acima identificada foi autuada por omitir informações na Escrituração Fiscal Digital EFD, uma vez que, deixou de informar os inventários dos períodos de 2010, 2012 e 2013, conforme consta na informação complementar.

De acordo com a Legislação Tributária Estadual, art.276 - A do Decreto nº24.569/97, estão obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, o qual constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e informações de interesse do Fisco, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

A escrituração Fiscal Digital substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;



IV - Registro de Apuração do ICMS.

Relativamente ao Inventário de Mercadorias, o mesmo deve ser informado pelo contribuinte, através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do mês de fevereiro do exercício seguinte, conforme determina o art. 276-L do Decreto nº24.569/97, acrescido pelo Decreto nº30.115/2010.

O contribuinte fiscalizado é obrigado a EFD, e não enviou a SEFAZ os Inventários dos períodos de 2010, 2012 e 2013, contrariando o disposto nos dispositivos acima mencionados.

Não resta dúvida que o contribuinte contrariou a legislação tributária do ICMS, omitindo dados fiscais dos seus estoques através dos inventários, sujeitando-se a penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII alínea " I" da Lei 12.670/96 senão vejamos:

*" Art. 123. (...)*

*VIII- (...)*

*1) omitir informações em arquivo magnéticos, ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração" . (g.n)*

DECISÃO
---------

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância



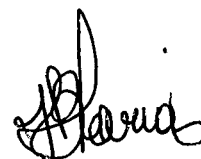
correspondente a 3.000 UFIRCES, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS
----------------

3 anos X 1.000 UFIRCES

3.000 UFIRCES

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 18 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativa - Tributário